

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, RESOLVE: Art. 1º ALTERAR a denominação atribuída ao código 480, para Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal (SETC).

Art. 2º O código supramencionado refere-se à identificação para formação, controle e informação de processos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDINEZ SOUSA RAMOS PESTANA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, RESOLVE: Art. 1º ALTERAR a denominação atribuída ao código 390, para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDHAB).

Art. 2º O código supramencionado refere-se à identificação para formação, controle e informação de processos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDINEZ SOUSA RAMOS PESTANA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, RESOLVE: Art. 1º ATRIBUIR o código de identificação para formação, controle e informação de processos para o órgão abaixo discriminado, por se constituir integrante do Sistema de Comunicação Administrativa: Órgão: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH). Código: 393.

Art. 2º A numeração inicial de processos para o órgão supramencionado será 000.001.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDINEZ SOUSA RAMOS PESTANA

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre alteração da Resolução Normativa nº 40/2009 do CDCA/DF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, regido pela Lei Distrital nº 3.033/2002, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança, no uso de suas atribuições legais, outorgadas pelo inciso II, do artigo 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Considerando que: 1. O Decreto nº 32.716, 1º de janeiro de 2011 ao dispor sobre a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, criou novas Secretarias de Estado, inclusive a Secretaria de Estado da Criança a qual o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF passou a ser vinculado; 2. O artigo 14, da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, atribui competência ao CDCA/DF para elaborar e aprovar seu Regimento Interno; 3. Para o cumprimento do artigo 14, supramencionado, o CDCA/DF publicou a Resolução Normativa nº 40/2009, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre o seu Regimento Interno; 4. A relevância de garantir na composição do CDCA/DF as Secretarias de Estado com competência para desenvolver ações voltadas para a promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal; 5. O artigo 4º, do Regimento Interno dispõe sobre as Secretarias de Estado que terão representatividade no CDCA/DF; 6. O inciso XIV, do art. 4º do Regimento Interno atribui competência ao Presidente do CDCA/DF de tomar decisões de caráter urgente “ad referendum” do Plenário; 7. Para cumprimento do disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 34, do Decreto nº 32.716/2011, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do inciso I, do art. 4º, do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...).

I – Os 10 (dez) representantes do Poder Executivo e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, conforme indicação dos responsáveis das seguintes Secretarias de

Estado: 1. Secretaria de Estado de Governo; 2. Secretaria de Estado da Criança; 3. Secretaria de Estado da Juventude; 4. Secretaria de Estado da Educação; 5. Secretaria de Estado de Saúde; 6. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda; 7. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; 8. Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; 9. Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal; 10. Casa Civil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MILDA LOURDES PALA MORAES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Num Processo: 2006 00 2 001827-0; Relator Des.: MARIO MACHADO; Num Acórdão: 259129; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO; Requerido: DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: TIAGO PIMENTEL SOUZA; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL ((DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: ARTS. 8º E 9º DA LEI DISTRITAL Nº 2715 DE 01/06/2001

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º E 9º DA LEI DISTRITAL Nº 2.715, DE 01/06/2001. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DE UM CARGO PÚBLICO PARA OUTRO DE CARREIRA DIVERSA, SEM A NECESSÁRIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo princípio da simetria, é competente para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem status de Constituição Estadual. Regulando expressamente tal situação, a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, acrescentou ao inciso I do artigo 8º da Lei 8.185/91, a alínea ""n"", que prevê a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar, originariamente, ""a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica"".

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (art. 19, inciso II, da LODF).

Os artigos 8º e 9º da Lei Distrital n. 2715, de 01/06/2001 são manifestamente inconstitucionais, por promoverem transposição funcional dos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal e Assistência Pública em Serviços Sociais, para cargo público de carreira diversa - Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, sem a necessária aprovação em concurso público, como determina a Lei Orgânica do DF.

Declarada, com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material dos artigos 8º e 9º da Lei Distrital nº 2.715, de 01/06/2001.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2008 00 2 018825-4; Relator Des.: DÁCIO VIEIRA; Num Acórdão: 461560; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA); Origem: LEIS COMPLEMENTARES DISTRITIAS 746 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 E 758 DE 24 DE MARÇO DE 2008

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nº 746/2007 E 758/2008, ESTA ÚLTIMA ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 771/2008, EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19, CAPUT, 51, CAPUT E § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO NO ARTIGO 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. DESAFETAÇÃO E ALTERAÇÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS. CONSULTA PRÉVIA À POPULAÇÃO INTERESSADA. EXIGÊNCIA MITIGADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DA HIPÓTESE. ÁREAS ISOLADAS, EQUIDISTANTES DE SETORES HABITACIONAIS, DESTINADAS À EDIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRÉDIOS PÚBLICOS, NO INTERESSE DE TODA A POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS APÓS A INICIATIVA DAS RESPECTIVAS LEIS COMPLEMENTARES PELO PODER EXECUTIVO, CONQUANTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DOS DECRETOS QUE EFETIVARAM A DESAFETAÇÃO DAS ÁREAS EM QUESTÃO. INTERESSE SOCIAL DEMONSTRADO. INDIVIDUOSA EXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS QUANTO AOS IMPACTOS RESULTANTES DAS ALTERAÇÕES DE USO. CONSTITUCIONALIDADE DOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Decisão: AFASTADA A PRELIMINAR POR UNANIMIDADE. JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA

OBSERVAÇÃO

Procede-se as presentes publicações em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília -DF, 21 de janeiro de 2011.

ANA AMÉLIA MARIA DE BRITO

Diretora Substituta da Secretaria do Conselho Especial